

Art. 6.º E dada a nova redacção seguinte ao corpo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948:

Art. 21.º Os tesoureiros da Fazenda Pública terão propostos de sua livre escolha e responsabilidade, nomeados entre indivíduos do sexo masculino, maiores ou emancipados, de idade não superior a 35 anos, quando de primeira nomeação, habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou sua equivalência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 896

Desde 1960, pela Portaria Ministerial n.º 17 760, que as mercadorias de que se façam acompanhar os cidadãos residentes nos territórios vizinhos de Angola e que transfram as suas actividades para aquela província ficam sujeitas ao pagamento de direitos iguais aos da pauta preferencial.

Os motivos que levaram o Governo à concessão daquele regime especial subsistem. Mas a estrutura da actual pauta mínima exige, para a concessão do mesmo regime, a adopção de uma providência legislativa revestindo a forma de decreto.

Nestes termos:

Considerando a proposta formulada no sentido exposto pelo Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho, e sob parecer do Governo-Geral de Angola, reduzir até 50 por cento os direitos da pauta mínima de importação de que são cativas as mercadorias pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfram as suas actividades para a província de Angola.

§ 1.º Os interessados farão acompanhar os seus pedidos de uma relação pormenorizada das mercadorias que pretendam importar ao abrigo do corpo do artigo, donde constem não só os elementos necessários a uma perfeita identificação, mas também o tempo de posse por parte dos seus proprietários. Esta relação deverá ser confirmada pela entidade consular portuguesa do respectivo território.

§ 2.º As disposições do corpo do artigo não aproveitam aos cidadãos que pretendam fixar residência no território da província abrangido pelo regime especial da «Bacia Convencional do Zaire».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto-Lei n.º 46 897

Convindo, para efeito do direito ao subsídio de residência, equiparar ao dos demais serviços do Ministério das Comunicações o pessoal das juntas autónomas dos portos quando colocado nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, em serviço nas juntas autónomas insulares terá direito a um subsídio de residência mensal de 15 por cento dos competentes vencimentos.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o pessoal em serviço nas ilhas de Porto Santo e Santa Maria e porto da Praia da Vitória, na ilha Terceira, cujo subsídio será de um terço do respectivo vencimento.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior, terá também direito ao subsídio de residência o pessoal contratado além do quadro e assalariado de carácter permanente pago por dotações orçamentais inscritas para esse fim no orçamento privativo das juntas insulares.

§ único. O subsídio de residência do pessoal assalariado será calculado com base no duodécimo do salário normalmente abonado num ano.

Art. 3.º Só será atribuído subsídio de residência ao pessoal recrutado no continente e ao que, trabalhando no continente, for colocado nas juntas insulares por conveniência de serviço.

Art. 4.º Os vencimentos a tomar como base para o cálculo do subsídio de residência serão os constantes do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, elevados para o dobro pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, nos precisos termos do disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

§ único. Em relação ao pessoal assalariado, considerar-se-á o duodécimo do salário anual atribuído como equivalente ao vencimento actualizado mais próximo.

Art. 5.º O presente diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* —

Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 46 898

1. A importância do transporte aéreo é hoje por de mais evidente e o seu progressivo desenvolvimento impõe que o problema seja ponderado com a atenção que merece e em todos os países lhe é consagrada.

Para além daqueles casos em que as ligações aéreas têm de ser directa ou indirectamente asseguradas pelo Estado — dada a importância das necessidades a que se dirigem e da função que preenchem —, outros há em que o manifesto interesse do seu desenvolvimento e o reflexo que têm nas relações económicas e culturais das populações deixam larga margem à iniciativa privada. É o caso dos serviços não regulares, em especial os táxis aéreos, e de algumas linhas aéreas regulares.

No entanto, a segurança e a comodidade dos usuários, os interesses ligados a estas actividades transportadoras e até a necessidade da sua coordenação com outras justificam que se imponham certos condicionamentos ao seu exercício.

Tal é o objectivo deste decreto-lei.

2. De momento, a experiência na matéria não autoriza senão a formular princípios muito gerais, que a seu tempo se irão concretizando numa mais pormenorizada regulamentação.

O presente diploma limita-se, por isso, aos aspectos essenciais do regime de licenciamento e de exploração, deixando a possibilidade de em cada caso concreto se estabelecerem no acto da concessão da licença as restrições que forem julgadas convenientes.

Prevê-se ainda que as empresas possam gozar de certos benefícios de ordem fiscal, quando isso se tornar necessário para assegurar a rentabilidade da exploração.

3. Ao definir os princípios fundamentais que hão-de reger a indústria do transporte aéreo não regular e, excepcionalmente, algumas linhas regulares não incluídas em concessões de serviço público, o Governo procurou responder a necessidades de ordem económica e turística, cuja satisfação se impunha, em termos que permitam o desenvolvimento harmónico das diversas actividades que integram este sector da economia nacional.

Crê-se que o conjunto de normas estabelecido para tal fim, sem prejuízo de a experiência vir a aconselhar quaisquer correcções, constitui, por agora, o regime adequado ao exercício desta indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A exploração da indústria de transportes aéreos carece de licença do Ministro das Comunicações.

2. Depende igualmente de licença do Ministro das Comunicações o transporte de pessoal ou de mercadorias de empresas privadas em aviões da propriedade dessas empresas.

3. Exceptuam-se do disposto neste artigo as empresas nacionais concessionárias de serviço público de transportes aéreos e as empresas estrangeiras autorizadas a explorar serviços aéreos internacionais, regulares ou não regulares, nos termos de convenções ou acordos internacionais que obriguem ou venham a obrigar o Estado Português.

Art. 2.º — 1. As licenças referidas no n.º 1 do artigo anterior só poderão ser concedidas a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa.

2. Para os efeitos do número antecedente, consideram-se pessoas colectivas de nacionalidade portuguesa aquelas que forem classificadas como tais nos termos da base II da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943.

Art. 3.º Os pedidos de licença serão instruídos com um inquérito à idoneidade financeira e técnica do requerente e submetidos a despacho ministerial, com o parecer do director-geral da Aeronáutica Civil.

Art. 4.º — 1. As licenças poderão ser dadas sob as condições, nomeadamente de ordem técnica e financeira, que forem julgadas convenientes.

2. As licenças referentes a serviços regulares deverão especificar os pontos entre os quais os serviços ficam autorizados.

3. As licenças relativas a serviços não regulares e as previstas no n.º 2 do artigo 1.º poderão conter restrições quanto à área da respectiva exploração ou outras reputadas necessárias.

4. Os despachos que concedam as licenças serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 5.º — 1. As licenças serão concedidas pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser sucessivamente prorrogadas.

2. As prorrogações deverão ser requeridas com a antecipação de seis meses sobre o termo do prazo por que a licença foi concedida ou da prorrogação em curso, segundo o caso.

Art. 6.º — 1. No caso de infracção das condições referidas no artigo 4.º, ou ocorrendo motivo de interesse público que assim o imponha, as licenças poderão ser revogadas com efeito imediato ou suspensas, total ou parcialmente.

2. Nos demais casos, a revogação da licença será precedida de notificação ao respectivo titular com a antecedência mínima de um ano.

3. A empresa que, sem estar devidamente licenciada ou autorizada, exercer uma actividade de transporte aéreo será notificada pelo Ministro das Comunicações para, no prazo de 48 horas, cessar tal actividade, sob pena de apreensão das aeronaves e do restante equipamento utilizados.

Art. 7.º — 1. As empresas autorizadas, nos termos deste diploma, a explorar serviços aéreos regulares ou não regulares poderão, quando os superiores interesses da economia nacional o justificarem, beneficiar de:

- a) Isenção, por período limitado prorrogável, da contribuição industrial, imposto complementar e impostos dos corpos administrativos, relativamente não só aos rendimentos da exploração objecto da licença, como aos de actividades que por sua natureza se considerem acessórias da licenciada, tais como a representação ou agência de outras companhias, a venda das respectivas passagens e a prestação a essas companhias de serviços comerciais e técnicos;